



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519726 - PE
(2023/0441977-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANA CRISTINA PINTO DE LEMOS CORDEIRO
ADVOGADOS : BRENO MUNIZ DURÃES MAIA - PE031487
MARIA EDUARDA PEDROSA PIRES - PE055593
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA -
DF030822
SÉRGIO ROGÉRIO LINS DO REGO BARROS - PE013236
GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR - PE014096
INTERES. : LUIZ CARLOS CORDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA CRISTINA PINTO DE LEMOS CORDEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. JUSTIÇA ESTADUAL. LEI N. 5.010/1966, ART. 62. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC de 2015.

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

3. A segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de *Corpus Christi* e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.

4. O art. 62 da Lei n. 5.010/1966, que considera como feriados os

dias de segunda-feira de Carnaval, só se aplica à Justiça Federal e aos tribunais superiores.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519726 - PE
(2023/0441977-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANA CRISTINA PINTO DE LEMOS CORDEIRO
ADVOGADOS : BRENO MUNIZ DURÃES MAIA - PE031487
MARIA EDUARDA PEDROSA PIRES - PE055593
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA -
DF030822
SÉRGIO ROGÉRIO LINS DO REGO BARROS - PE013236
GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR - PE014096
INTERES. : LUIZ CARLOS CORDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA CRISTINA PINTO DE LEMOS CORDEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. JUSTIÇA ESTADUAL. LEI N. 5.010/1966, ART. 62. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC de 2015.

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

3. A segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de *Corpus Christi* e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.

4. O art. 62 da Lei n. 5.010/1966, que considera como feriados os

dias de segunda-feira de Carnaval, só se aplica à Justiça Federal e aos tribunais superiores.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

A agravante aduz ser tempestivo o apelo extremo ao argumento de que é desnecessária a comprovação de feriado nacional.

Afirma que a segunda e terça-feira de Carnaval é, por força da Lei Federal n. 5.010/66, feriado nacional e, por isso, desnecessária a comprovação, afastando-se a aplicação do art. 1.003, § 6º, do CPC.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão agravada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 276-280, em que se requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Verifica-se que, em 15/2/2022, a parte foi intimada do acórdão recorrido. Contudo, o recurso especial somente foi interposto em 10/3/2022 (fl. 190); a destempo, portanto.

Oportuno lembrar que o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

Nesse sentido, veja-se a ementa de recente julgado pela Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INVENTÁRIO. PARTILHA DE BENS. ACÓRDÃO. REMESSA AO PARTIDOR DO JUÍZO. SENTENÇA ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO EMBARGADO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de inventário. Na sentença, atribuiu-se aos herdeiros os respectivos quinhões dos bens deixados pela falecida facultando a realização de sobrepartilha após o resultado do julgamento da apelação em processamento. No Tribunal a quo, a sentença foi anulada, sendo determinado ao juiz de origem que cumpra o acórdão anterior que determinou a remessa dos autos ao partidor do juízo antes de sentenciar o feito. Esta Corte não conheceu do recurso especial pela intempestividade. A Terceira Turma negou provimento ao agravo interno. Os embargos de divergência em agravo em recurso especial foram indeferidos liminarmente.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a divergência exige a comprovação por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servido o recurso ao mero rejuízo. (AgInt nos EAREsp n. 297.377/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 17/4/2018.)

III - **O entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente da Corte Especial que, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp n 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18/11/2019, consoante decidido na Questão de Ordem no REsp 1.813.684-SP. Confirmam-se: (REsp 1.813.684/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019 e QO no REsp 1.813.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020.)**

IV - A embargante também não comprovou, na interposição do recurso especial, a ocorrência de feriado local no dia 19/4/2019 ou que a certidão de fls. 2.695e era equivocada, o que impossibilitou o conhecimento do recurso interposto. Portanto, o prazo recursal de 15 dias úteis (art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042, caput, e 219, caput, todos do CPC) terminou em 23.4.2019, ficando evidente a intempestividade do recurso.

V - Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp n. 1.797.510/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022, destaqui.)

A propósito, o entendimento do STJ é firme no sentido de que a segunda-feira de Carnaval não é feriado nacional, devendo a parte comprovar nos autos, no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal local.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. CARNAVAL DE 2020. INTEMPESTIVIDADE.

1. A parte recorrente foi intimada do acórdão proferido pelo Tribunal a quo em 5.2.2020, tendo interposto o Recurso Especial somente em 28.2.2020. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porque interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. A certidão da fl. 1.012, e-STJ - que atesta que não houve expediente forense nos dias 24 e 25 de fevereiro e que o expediente do dia 26 de fevereiro foi das 14h às 18h -, foi emitida somente em 16.3.2020, ou seja, após a interposição do Recurso Especial e o término do prazo recursal. A comprovação dos feriados locais ou suspensão de expediente forense deve ocorrer no momento da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, a teor do que dispõe o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Precedentes.

3. Registre-se que não são feriados nacionais a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, o Dia do Servidor Público (28 de outubro) e o de Corpus Christi, assim como os dias que precedem a sexta-feira da Paixão.

4. A decisão de admissibilidade do Tribunal a quo e a certidão de tempestividade expendida na origem não vinculam o STJ na avaliação dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do apelo nobre, o juízo definitivo de admissibilidade mediante nova análise dos pressupostos recursais. Precedentes.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.162.856/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de Cobrança de Multa Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais.

2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.

3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.

4. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes

não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.

5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.175.712/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ademais, a Lei n. 5.010/1966 não se aplica a todo o Poder Judiciário, mas apenas prevê, em relação à Justiça Federal e aos tribunais superiores, que serão feriados "os dias de segunda e terça-feira de Carnaval".

A esse respeito, no Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que "é descabido invocar a Lei n. 5.010/1966 para comprovar a ocorrência de feriado em Tribunais estaduais, pois se cuida de diploma legal que não lhes é aplicável" (AgRg no AREsp n. 1.932.784/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.458.762/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 21/8/2019; AgRg no AREsp n. 2.187.829/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022; e AgInt no AREsp n. 2.000.060/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.

Portanto, considerando que a parte agravante não apresentou, no ato de interposição do recurso especial, documento válido que comprovasse a suspensão do prazo processual do dia 28.2.2022, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão de sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.519.726 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0441977-6

Número de Origem:

00361159020178172001 361159020178172001

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA PINTO DE LEMOS CORDEIRO
ADVOGADOS : BRENO MUNIZ DURÃES MAIA - PE031487
 MARIA EDUARDA PEDROSA PIRES - PE055593
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO ROGÉRIO LINS DO REGO BARROS - PE013236
 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
 GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR - PE014096
INTERES. : LUIZ CARLOS CORDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA CRISTINA PINTO DE LEMOS CORDEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
 CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA PINTO DE LEMOS CORDEIRO
ADVOGADOS : BRENO MUNIZ DURÃES MAIA - PE031487
 MARIA EDUARDA PEDROSA PIRES - PE055593
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822

SÉRGIO ROGÉRIO LINS DO REGO BARROS - PE013236

GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR - PE014096

INTERES. : LUIZ CARLOS CORDEIRO - ESPÓLIO

REPR. POR : ANA CRISTINA PINTO DE LEMOS CORDEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024